



SENADO FEDERAL

PARECERES **NºS 393 E 394, DE 2012**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

PARECER Nº 393, DE 2012

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A iniciativa altera a redação do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispensar de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao portador de xeroderma pigmentoso, ainda que tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social.

A autora defende a inclusão do xeroderma pigmentoso no rol de doenças a cujos portadores o mencionado benefício é concedido, relação essa elaborada em função dos critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira às doenças nela contempladas especificidade e gravidade merecedoras de tratamento particularizado.

O projeto não foi objeto de emendas e deverá ser apreciado pela CDH e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a essa última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH, entre outras atribuições, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, a proposição em apreço merece ser analisada no âmbito desta Comissão, haja vista tratar-se de assegurar direitos a um grupo minoritário de portadores de doença grave e incapacitante, até pouco tempo esquecidos pelo Estado e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O xeroderma pigmentoso é uma doença de pele rara, causada por uma anomalia transmitida geneticamente.

Os portadores do xeroderma pigmentoso apresentam extrema sensibilidade à radiação ultravioleta (UV), além de defeitos no processo de reparação do DNA. Esses fatores ocasionam alterações da pele, tais como atrofia, espessamento, escurecimento e neoplasias em áreas expostas à luz solar, bem como alterações oculares e neurológicas. A fase mais avançada da doença é marcada pela presença de neoplasias da pele, tais como carcinomas basocelulares e epidermóides, sarcomas e melanomas, além de diferentes neoplasias benignas.

A moléstia atinge indistintamente ambos os sexos, podendo surgir em qualquer etnia, sendo normalmente detectada antes dos doze anos de idade. De modo geral, a expectativa de vida dos portadores de xeroderma pigmentoso está reduzida em cerca de trinta anos.

A incidência do xeroderma pigmentoso na população mundial é de dois a quatro casos por milhão. No Brasil, merece destaque a comunidade do distrito de Araras, município de Faina (GO), que apresenta alta concentração de portadores da doença.

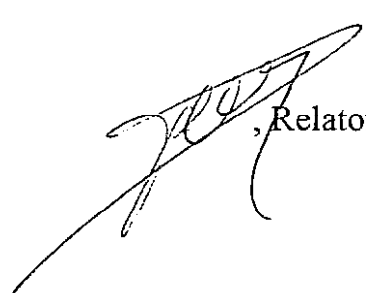
Por essas razões, é inegavelmente meritório o objetivo de estender aos portadores de xeroderma os benefícios concedidos às pessoas com doenças graves, visto que constitui modo de proporcionar uma existência mais digna, compensar os gastos efetuados para o controle da doença, notadamente no tocante à imprescindível proteção à exposição solar, e amenizar as restrições de vida e de trabalho sofridas por seus portadores.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>[Assinatura]</i>
RELATOR:	<i>[Assinatura]</i>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPPLYC	2. EDUARDO SUPPLYC
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. VAGO
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	6. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES
-------------	---------------------

PSOL

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

PARECER Nº 394, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 553, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A iniciativa dispensa de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao portador de xeroderma pigmentoso, ainda que tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, altera a redação do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A autora argumenta que é justa a inclusão do xeroderma pigmentoso no rol de doenças a cujos portadores é concedida a isenção do cumprimento do período de carência para a concessão de benefícios previdenciários, a exemplo do que já ocorre com outras doenças igualmente graves.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS). Na CDH, foi votado relatório de minha autoria que concluiu pela aprovação do projeto de lei. Agora, cabe à CAS a decisão terminativa sobre a matéria.

O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e à previdência social. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita à temática desta Comissão, vez que dispõe sobre o período de carência para recebimentos de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. No caso presente, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe igualmente a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, conforme dispõe o inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal. Portanto, é facultado aos parlamentares apresentar proposições sobre o assunto, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Magna. Nesse aspecto, não há impedimentos constitucionais. Tampouco existem óbices jurídicos, regimentais, ou de técnica legislativa, à tramitação da matéria.

O xeroderma pigmentoso é uma doença de pele rara, degenerativa, progressiva e incapacitante, causada por uma anomalia genética. Como os casos da doença são pouco numerosos, acreditamos que a alteração legal proposta não ensejará impactos significativos nos cofres previdenciários. Ademais, o cálculo do benefício somente permitirá, na imensa maioria dos casos, o recebimento de um salário-mínimo.

Por outro lado, os portadores do xeroderma pigmentoso apresentam extensas alterações da pele, tais como atrofia, espessamento, escurecimento e neoplasias em áreas expostas à luz solar, bem como importantes alterações oculares e neurológicas. A fase mais avançada da doença é marcada pela presença de diferentes cânceres de pele, tais como carcinomas basocelulares e epidermóides, sarcomas e melanomas, além de neoplasias benignas. A consequência é o aparecimento de lesões deformantes, que ocasionam graves danos estéticos e funcionais. Além disso, os seus portadores não podem se expor à radiação solar ou a qualquer outra fonte de radiação ultra-violeta, e, portanto, têm grande dificuldade em encontrar trabalho.

Frente a essa situação, é imperioso reconhecer o direito ao tratamento previdenciário individualizado às pessoas acometidas pela doença, como uma decorrência natural da situação de saúde diferenciada em que se encontram.

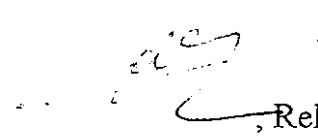
Por essas razões, e conforme nossa opinião anteriormente expressada e referendada pela CÐH, é inegavelmente meritório o objetivo de estender aos portadores de xeroderma os benefícios concedidos às pessoas com doenças graves, visto que constitui modo de proporcionar uma existência mais digna a esses brasileiros, por tanto tempo esquecidos pelo Poder Público.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 553, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 18/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Relator</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Luiz Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 553, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT) <i>Relator</i>	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSE PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
VAGO					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>Presidente</i>				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	X				2- GIM ARGELLO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 22 SIM: 11 NÃO: 11 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 18 / 04 / 2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 13/04/2012

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII - seguridade social;

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguras empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 67/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

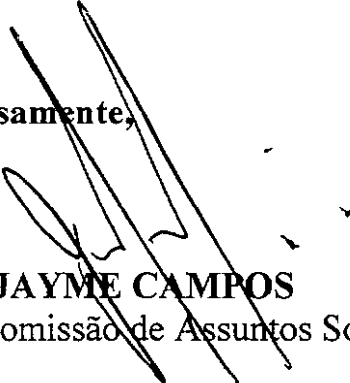
Brasília, 18 de abril de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez*, de autoria da Senadora Lúcia Vânia

Respeitosamente,


Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 20/04/2012.